Registro: 2017.0000340767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015395-48.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ULISSES GOMES DE ASSUMPÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Venicio Salles
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015395-48.2014.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: ULISSES GOMES DE ASSUMPÇÃO (AJ)

Voto nº 24.778

Cirurgia de Trangenitalização – autor que tem disforia de gênero (identidade cruzada) biologicamente do sexo masculino, mas apresenta identidade do sexo feminino - necessidade da cirurgia – dignidade da pessoa humana - sentença de procedência – em grau recursal manutenção da sentença – honorários mantidos
Recurso voluntário não provido

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ulisses Gomes de Assumpção que se reconhece por Elise Gomes de Assumpção (nome social) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a realização de cirurgia de Trangenitalização – CID F 64.0, nos termos do laudo médico psiquiátrico, relatório psicológico, declaração médica (fls. 15/19; 25). O requerente é hipossuficiente e não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

A tutela antecipada foi indeferida, contudo, foi concedida as benesses da justiça gratuita (fls. 33/34).

Laudo pericial (fls. 69/74). Complementação do laudo pericial (fls. 136/138) e relatório psicológico (fls. 146/148).

A r. sentença julgou o pedido procedente

concedendo a tutela antecipada *initio litis*, condenando a Fazenda Estadual para que proceda a cirurgia descrita na inicial (fls. 152/158).

Na interposição do recurso de apelação, a Fazenda Estadual requereu o recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista que a pretensão do autor é de caráter satisfativo e irreversível.

Apela a Fazenda requerendo a reforma do julgado. No entanto, caso o entendimento seja diverso, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ou no máximo R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme pedido expresso na inicial (fls. 166/171).

Contrarrazões pelo autor (fls. 200/211).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo nos termos do art. 1.013, do CPC/15.

Em breve escorço, trata-se de ação ajuizada por Ulisses Gomes de Assumpção (transexual) cujo nome social é Elise Gomes de Assumpção, manifestando a necessidade de realizar cirurgia de Transgenitalização, posto que se sente pertencer ao sexo oposto, ou seja, feminino. O autor vem se submetendo a tratamento para mudança de sexo desde o ano de 2010, especificamente com endocrinologista, psiquiatra e psicólogo.

Realizada perícia médica a conclusão foi pela cirurgia para transformação sexual com aprovação expressa de especialista psiquiatra e psicólogo (fls. 15/19) e com a complementação do laudo foi dito que a demora na realização do procedimento cirúrgico poderá trazer complicações e riscos à saúde, tendo em vista que o autor já está com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Além do mais, o autor já cumpriu o protocolo exigido pelo CRT – Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS.

Consultando a Wikipédia (enciclopédia livre) verificamos que a *"Transexualidade é uma condição do indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento e que procura fazer a transição para o gênero oposto por meio de intervenção médica, podendo ser redesignação sexual ou apenas feminilização/masculinização dependendo do gênero a ser transicionado (administração de hormônios e cirurgia de redesignação sexual).*

Na hipótese dos autos, os documentos juntados de fls. 109/121 (entrevista para orientação diagnóstica psiquiátrica na avaliação de clientes auto-denominados transexuais ou travestis) dão conta que o autor desde a adolescência se sentia como mulher apesar de sua genitália ser do sexo masculino.

O laudo médico psiquiátrico (fls. 122/125) descreve com clareza o sentimento do autor pelo desejo de transformação de sexo, já que nunca se sentiu ser do sexo masculino.

Destaca-se dois princípios, o Princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da preservação da saúde dos cidadãos dispostos no art. 1º, inciso III e art. 6º da Constituição Federal. Tais princípios impõem aos entes federados a implementação efetiva dos direitos sociais incluídos aí o fornecimento de fármacos, insumos, cirurgias indispensáveis à sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, a preservação do direito do autor é necessário para assegurar a sua dignidade tanto física como a psíquica.

Quanto aos honorários advocatícios pretende a Fazenda a redução para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ou no máximo R$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme pedido expresso neste sentido na petição inicial.

Pois bem, analisando o contexto fático vê-se que a fixação da verba honorária fixada pelo juízo no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou seja, 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, não está num patamar elevado e levando-se em conta o trabalho desenvolvido pela patrona do autor e havendo a necessidade de realização de perícia médica, mantenho o valor fixado na r. sentença em relação aos honorários advocatícios.

Assim, pelos motivos expendidos, nega-se provimento ao recurso voluntário.

VENICIO SALLES

Relator